



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DESPORTOS**

**REGULAMENTO DO REGISTO DAS ASSOCIAÇÕES JUVENIS E  
ESTUDANTIS**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º**

**(Objecto)**

O presente diploma estabelece o regulamento do Registo das Associações Juvenis e Estudantis (RAJE).

**Artigo 2.º**

**(Âmbito)**

O presente regulamento aplica-se às associações juvenis e estudantis, de abrangência nacional, provincial ou local, legalmente constituídas em território nacional.

**Artigo 3.º**

**(Noção)**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por registo a inscrição de uma associação juvenil ou estudantil no Departamento Ministerial com a tutela da juventude.

**Artigo 4º**  
**(Objectivos)**

Constituem objectivos do RAJE os seguintes:

- a) Inscrever na respectiva base de dados do Departamento Ministerial com a tutela da juventude as associações juvenis e estudantis legalmente constituídas em território nacional;
- b) Identificar as associações juvenis e estudantis existentes no território nacional.

**CAPÍTULO II**

**DO REGISTO DAS ASSOCIAÇÕES JUVENIS E ESTUDANTIS**

**Artigo 5º**  
**(Conceito)**

O registo é acto através do qual as associações juvenis e estudantis, mediante formulário próprio, solicitando a inscrição de registo, dão a conhecer a sua perspectiva de existência no Departamento Ministerial com a tutela da juventude.

**Artigo 6.º**  
**(Requisitos)**

Constituem requisitos para a inscrição das associações juvenis e estudantis no RAJE os seguintes:

- a) Possuir personalidade jurídica;
- b) Integrar maioritariamente associados com idade entre os 14 e 35 anos;
- c) Ser dotada de autonomia administrativa e financeira e a sua actividade resultar expressamente no seu carácter juvenil e estudantil.

## Artigo 7.º

### (Formalidades)

1. As associações juvenis e estudantis de âmbito nacional que pretendam solicitar o registo, devem apresentar o requerimento ao Departamento Ministerial com a tutela da juventude, através da Direção Nacional da Juventude, acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Acta de constituição;
  - b) Escritura pública;
  - c) Estatutos;
  - d) Composição dos corpos gerentes.
2. As associações juvenis e estudantis de âmbito local que pretendam solicitar o registo devem apresentar o requerimento ao organismo provincial com a tutela da juventude, acompanhado dos documentos referidos no número anterior.
3. As solicitações referidas nos números anteriores deve ser apresentada num período não superior a 90 dias, a contar da data da sua constituição legal;
4. Os organismos provinciais com tutela da juventude devem informar trimestralmente ao órgão central sobre os processos de constituição das associações juvenis e estudantis na sua área de jurisdição.
5. A solicitação de registo será deferida pelo titular do Departamento Ministerial com a tutela da Juventude, no período de 15 dias.
6. O titular do departamento Ministerial com tutela da Juventude pode indeferir, por despacho, as solicitações de registo que não apresentem os documentos previstos no n.º 1 do presente artigo.
7. O registo das associações dá direito à emissão, por parte Departamento

Ministerial com a tutela da Juventude, de um certificado comprovativo de registo que exhibirá perante as competentes autoridades públicas, sempre que solicitada.

8. O Departamento Ministerial com a tutela da Juventude aprova, por despacho, o modelo de certificado a ser emitida e os emolumentos devidos a serem cobrados.

### **Artigo 8º**

#### **(Suspensão)**

A suspensão do registo das associações juvenis e estudantis no RAJE ocorre nas seguintes condições:

- a) Quando não for enviada ao Departamento Ministerial com a tutela da juventude, dentro do prazo, a documentação relativa a actualização do registo;
- b) Por iniciativa e solicitação dos próprios associados;
- c) Quando não apresentar qualquer elemento que lhe seja solicitado pelo Departamento Ministerial com a tutela da juventude.

### **Artigo 9º**

#### **(Efeitos da Suspensão)**

1. A suspensão do registo das associações juvenis e estudantis acarreta, para as associações, os seguintes efeitos:

- a) Suspensão de apoios financeiros do Estado;
- b) Suspensão da tramitação de processos pendentes para atribuição futura de apoios financeiros;
- c) Suspensão de outros apoios em meios técnicos, materiais e humanos;
- d) Impossibilidade de contratar com o Estado;

- e) Limitação do acesso à benefícios fiscais já concedidos ou em vias de concessão à data da verificação da suspensão.
2. Com a suspensão da associação cessam imediatamente os direitos atribuídos aos membros de direcção da associação.

### **Artigo 10.º**

#### **(Extinção)**

1 - Constituem fundamentos da extinção do registo das associações juvenis ou estudantis os seguintes:

- a) A prossecução de fins contrários à lei, à moral, à ética e à ordem pública;
- b) Ter um fim real não coincidente com o exposto no acto da constituição ou nos estatutos da associação;
- c) Uso sistemático de meios ilícitos ou imorais para a prossecução dos seus fins;
- d) Prossecução de um fim esgotado ou impossível.

## **CAPÍTULO III**

### **DA BASE DE DADOS DO REGISTO**

#### **Artigo 11.º**

##### **(Base de Dados)**

1. Para o alcance dos objectivos definidos no artigo 4.º do presente diploma, é criada a Base de Dados do Registo das Associações Juvenis e Estudantis, adiante designada por BD-RAJE.
2. A BD-RAJE é constituída por dados das associações juvenis e estudantis residentes em todo o território nacional.

## **Artigo 12.º**

### **(Fins da BD-RAJE)**

A BD-RAJE tem por finalidade definir o universo das associações juvenis e estudantis, legalmente inscritas no RAJE, e identificar o perfil das associações.

## **Artigo 13.º**

### **(Conteúdo da BD-RAJE)**

1. Os dados das associações juvenis e estudantis a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º são os seguintes:
  - a) Acta de constituição;
  - b) Escritura pública;
  - c) Estatutos;
  - d) Número de associados;
  - e) Identificação dos responsáveis.
2. Para a concessão de apoios de diversa natureza, o Departamento Ministerial com a tutela da Juventude pode solicitar outros elementos referentes aos dados actuais ou ao histórico das associações juvenis e estudantis.

## **Artigo 14º**

### **(Criação da BD-RAJE)**

Compete ao Departamento Ministerial da tutela da Juventude o seguinte:

- a) Criar a BD-RAJE;
- b) Recolher e processar os dados obtidos, para efeitos de actualização do próprio RAJE, nos termos da lei;
- c) Garantir a disponibilidade, coerência e fiabilidade dos dados

obtidos;

d) Analisar e tratar os dados obtidos, devendo limitar a utilização dos mesmos ao estritamente necessário para a prossecução das finalidades do RAJE, em geral, e da BD-RAJE, em particular.

### **Artigo 15.º**

#### **(Informação para fins estatísticos e de investigação)**

1. É permitido o tratamento e a divulgação de dados para fins estatísticos e de investigação, em conformidade com a legislação em vigor.
2. O Departamento Ministerial com a tutela da Juventude pode solicitar aos demais Departamentos Ministeriais e da Administração Pública os elementos de informação de que careça para suporte da BD-RAJE, devendo, no quadro da cooperação, incentivar e organizar o uso de sistemas padrão de estruturação e comunicação regular de dados e assegurar a respectiva transmissão telemática.
3. O Departamento Ministerial com a tutela da Juventude deve assegurar a interacção e complementaridade de actuação com os jovens cujos dados constam da BD-RAJE.

### **Artigo 16.º**

#### **(Acesso)**

São asseguradas as medidas técnicas necessárias para que os dados constantes da BD-RAJE sejam acessíveis telematicamente a partir de qualquer ponto do território nacional, em condições de igualdade, propiciando aos titulares dos dados a facilidade de consulta para efeitos do exercício dos respectivos direitos de acesso, rectificação, actualização, e oposição dos dados.